

OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS AO REGIME DEMOCRÁTICO

THE LOSSES CAUSED BY THE DISCLOSURE OF FAKE
NEWS TO THE DEMOCRATIC REGIME

LOS PERJUÍCIOS CAUSADOS POR LA DIVULGACIÓN DE
FAKE NEWS AL RÉGIMEN DEMOCRÁTICO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A imprescindibilidade da participação popular para a caracterização do ideal democrático; 2. A divulgação de fake news como instrumento violador dos direitos fundamentais à informação e à participação popular; 3. Alternativas para combater a divulgação de fake news; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho versa a respeito do impacto no regime democrático causado pela divulgação de fake news. Busca-se realizar uma ligeira análise dos principais aspectos da democracia e da participação popular para depois analisar o direito fundamental à informação verdadeira e sua relação com a veiculação de fake news. A pesquisa tem como objetivo ressaltar a importância da efetiva participação popular para o ideal democrático, bem como evidenciar a necessidade de que seja garantido aos indivíduos o conhecimento sobre a realidade de fatos, para que o povo atue no jogo político de maneira concreta. Por fim, após concluir que a disseminação de desinformação impede a plena atuação popular e, por conseguinte, o exercício efetivo da ideia democrática, indicam-se possíveis alternativas de controle e combate à veiculação de fake news, de modo a minimizar a exclusão

Como citar este artigo:

BREGA FILHO,
Vladimir,
FRANCISCON,
Gabriela, SOUZA,
João. Os prejuízos
causados pela
divulgação de fake
news ao regime
democrático
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 36, 2022,
p. 161-186

Data da submissão:

18/07/2021

Data da aprovação:

22/03/2022

1. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil
2. Círculo de Estudos na Internet - Brasil
3. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil

social e política dos indivíduos e viabilizar o fortalecimento do Estado Democrático. Para a elaboração do trabalho, utiliza-se o método dedutivo e, como forma de coletar e analisar os materiais pesquisados, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica indireta.

ABSTRACT:

The present paper deals with the impact on the democratic regime caused by the disclosure of fake news. The aim is to carry out a slight analysis of the main aspects of democracy and popular participation and then analyze the fundamental right to true information and its relationship with the dissemination of fake news. The research intends to highlight the importance of effective popular participation for the democratic ideal, as well as the need to guarantee individuals the knowledge about the reality of facts, so that the people can act in the political scenario in a concrete way. Finally, after concluding that the dissemination of disinformation prevents full popular action and, therefore, the effective exercise of the democratic idea, possible alternatives for controlling and combating the dissemination of fake news are indicated, to minimize social and political exclusion of individuals and enable the strengthening of the Democratic State. For the elaboration of the work, the deductive method is used and, to collect and analyze the researched materials, the indirect bibliographic research technique is adopted.

RESUMEN:

El presente trabajo versa sobre el impacto en el régimen democrático causado por la divulgación de fake news. Se busca realizar un ligero análisis de los principales aspectos de la democracia y de la participación popular para luego analizar el derecho fundamental a la información verdadera y su relación con la transmisión de fake news. La investigación tiene como objetivo resaltar la importancia de la efectiva participación popular para el ideal democrático, así como evidenciar la necesidad de que se garantice a los individuos el conocimiento sobre la realidad de hechos, para que el pueblo actúe en el juego político de manera concreta. Finalmente, después de concluir que la diseminación de desinformación impide la plena actuación popular y, por consiguiente, el ejercicio efectivo de la idea democrática, se indican posibles alternativas de control y com-

bate a la transmisión de fake news, con el fin de minimizar la exclusión social y política de los individuos y hacer posible el fortalecimiento del Estado Democrático. Para la elaboración del trabajo, se utiliza el método deductivo y, como forma de recoger y analizar los materiales investigados, se adopta la técnica de investigación bibliográfica indirecta.

PALAVRAS-CHAVE:

Democracia; Participação popular efetiva; Direito à informação verdadeira; Fake news.

KEYWORDS:

Democracy; Effective popular participation; Right to true information; Fake news.

PALABRAS CLAVE:

Democracia; Participación popular efectiva; Derecho a la información verdadera; Fake news.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa esteve limitada ao campo do Direito Constitucional, utilizando também alguns conceitos que tangenciam a Ciência Política. Considera-se que há relevante destaque à participação popular na democracia e que, por isso, para que o regime político seja de fato democrático, o povo precisa estar suficientemente informado acerca de dados e fatos essenciais à formação de sua opinião. Essa garantia visa possibilitar que os indivíduos influenciem de maneira livre e concreta a vida política de seu meio social.

São evidentes a justificativa e relevância social de se tratar este objeto de estudo: a divulgação de fake news tornou-se recorrente em todo o mundo nos últimos anos, demonstrando a imprescindibilidade de discutir que a veiculação de desinformação representa um instrumento violador da participação popular e, por conseguinte, da democracia, tendo em conta que o direito à informação verdadeira constitui um pressuposto do exercício democrático e que a divulgação de desinformação impede, portanto, o exercício dos direitos de ser informado e de atuar efetivamente

no ambiente público.

A principal problemática traçada ao longo da pesquisa pode ser resumida, em síntese, na circunstância de que, se o direito de ser e manter-se informado se revela imprescindível à qualificada atuação do povo no jogo político, constituindo parte relevante do ideal democrático, de que maneira a divulgação de desinformação, ordinariamente chamada de fake news, prejudica o princípio democrático e o direito fundamental à informação?

Neste contexto, o objetivo posto em foco foi indicar o liame existente entre as noções relativas à democracia, ao direito à informação verdadeira e à divulgação de desinformação, assim como buscou-se discutir a necessidade de controlar os meios de comunicação e a existência de possíveis formas de combate à proliferação de fake news.

Para solucionar a questão proposta foi utilizado o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da democracia e do direito fundamental à informação para, posteriormente, tratar do impacto da divulgação de fake news no plano democrático e das alternativas de combate a tal fenômeno. Além disso, como forma de coletar e analisar os materiais pesquisados, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica indireta – por meio de obras doutrinárias, artigos e demais publicações científicas.

1. A IMPRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A CARACTERIZAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO

A construção do termo “democracia” e o próprio surgimento concreto da ideia vêm da Grécia Antiga, há aproximadamente 2.500 anos, significando “o poder do povo” (demos, kratos). Assim, ao contrário do que era praticado na política nos primórdios das relações sociais, com um ou poucos indivíduos governando os demais autoritariamente, a democracia relaciona-se ao poder do povo, em que a participação deste legitima o exercício do poder político. No entanto, na experiência ateniense de democracia, apenas as pessoas consideradas cidadãs poderiam participar das assembleias e, portanto, somente indivíduos do sexo masculino, maiores de dezoito anos de idade e nascidos de pai e mãe atenienses tinham direta participação no governo e em suas instituições políticas (CABRAL NETO, 1997, p. 288).

Com o decurso do tempo, consideradas a necessidade de reparar a exclusão da maioria da população da vida política e a impossibilidade de

participação integralmente direta de todos os cidadãos – conforme os anteriores moldes democráticos –, a democracia passou a ser exercida de forma essencialmente representativa. Assim, podem-se diferenciar as antigas práticas democráticas do modelo moderno, em síntese, pelo fato de aquelas serem diretas e este, representativo (MACHADO, 2006, p. 53).

No entanto, países democráticos apresentaram diferentes modos de exercer essa forma de governo no decorrer da história, considerando que criaram e mantiveram instituições políticas diversas para organização de cada Estado e execução de seu poder sobre a sociedade. Por isso, estudiosos estabeleceram os critérios para caracterização de um governo democrático que melhor representassem a ideia de participação dos indivíduos nas decisões políticas.

Para Robert Dahl (2001, p. 49-50), a democracia deve oportunizar (i) a participação efetiva de toda a população, para que os indivíduos possam manifestar aos demais sua opinião, de maneira igualitária, acerca da política; (ii) a igualdade de voto, em que todas as pessoas, em decisões políticas, devem ter iguais e efetivas oportunidades de voto, o qual não pode ser diferenciado na contagem; (iii) o entendimento esclarecido, visto que os indivíduos devem ter chances iguais e eficazes de aprendizado acerca das alternativas importantes da política e suas possíveis consequências; (iv) controle do programa de planejamento, que representa a necessidade de a população poder, de forma exclusiva, decidir como e quais matérias serão colocadas no planejamento, ensejando a impossibilidade de encerramento do processo democrático, pois as políticas podem sempre ser alteradas pelos indivíduos; e (v) a inclusão dos adultos, contrariando a maioria dos defensores da democracia anteriores ao século XX, para que todos ou, pelo menos, a maioria dos adultos domiciliados permanentemente no país tenham o pleno direito cidadão à efetiva participação política. Atendidos tais critérios, estaria garantida a igualdade política e, assim, a democracia.

Considera-se, contudo, bastante improvável – e até, em termos práticos, impossível – que exista um governo de Estado (considerando este de forma simplista como um país ou órgão político semelhante, apenas para fins elucidativos) que possua plena consonância com os critérios elencados para o exercício democrático ideal. Porém, mostra-se de grande relevância a identificação de orientações para o estabelecimento da demo-

cracia, visto que possibilita aferir o grau de realidade do processo democrático de determinado local, bem como que se possa encontrar soluções para os problemas eventualmente existentes e buscar, quanto seja possível, a efetiva aplicação das diretrizes democráticas.

Cumprе ressaltar que uma democracia deve possuir, também, expressa e delineada separação de poderes, no sentido de que as funções estatais não podem estar sujeitas ao arbítrio de um único indivíduo ou grupo. Os poderes do Estado devem existir harmonicamente, sem interferência de um na esfera de atuação do outro, haja vista que a independência funcional das instituições é imprescindível à manutenção de qualquer regime democrático. Embora com alguma controvérsia, atualmente costuma-se admitir a intervenção de um poder em outro nas hipóteses de omissão e insuficiente atuação por parte do ente estatal responsável, como ocorre, por exemplo, na judicialização de questões relativas a políticas públicas.

Quanto à sua caracterização vulgar, a democracia, por vezes, é tratada de maneira superficial como o “governo da maioria”, em que, basicamente, as questões relativas a uma comunidade são decididas atingindo-se uma maioria de sua população.

A fim de evitar o domínio da maioria em detrimento de interesses dos grupos minoritários, o regime democrático, além de garantir a chamada igualdade formal, que assegura a todos a participação direta e indireta na vida política, deve buscar a concretização da igualdade material, visando tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, para assim preservar os direitos das minorias, ainda que o desejo da maioria seja conflitante (GOYARD-FABRE, 2003, p. 308).

Desse modo, pode-se considerar que a regra majoritária constitui um meio de conciliar a liberdade individual e a ordem social, permitindo, também, apurar e ajustar a concepção de igualdade, visto que não representa a dominação do número, pois, se assim fosse, seria uma mecânica política em que o grupo mais numeroso seria necessariamente o mais forte. Assim, é imprescindível que o princípio majoritário não seja a supremacia absoluta – e quase física – da maioria sobre a minoria, mas seja acompanhado do direito de existência desta, constituindo o chamado “direito de oposição”, o qual significa que, numa democracia, todo o povo, pertencendo a partidos da maioria ou da minoria, tem direito de partici-

par da formação da ordem política (GOYARD-FABRE, 2003, p. 308-309).

Tendo em conta principalmente os ideais de igualdade política entre os indivíduos e de essencialidade da participação destes nas decisões, o estabelecimento de um regime democrático não pode permitir a exclusão de nenhuma parcela da população, sendo imprescindível a garantia de instrumentos capazes de possibilitar que as pessoas efetivamente participem da vida política de sua comunidade.

Em razão da impossibilidade de participação direta do povo em todas as deliberações políticas, começou a se conceber a já mencionada democracia representativa, em que o poder decisório não é exercido pelos indivíduos, mas em nome destes, por intermédio de representantes eleitos. A escolha desses prepostos deve ser realizada pela população, sendo que todos devem possuir – ao menos em tese – a oportunidade de participar do pleito.

De fato, a democracia não deve ser considerada um processo estático, mas um sistema dinâmico que varia ao longo do tempo conforme as necessidades sociais de cada momento histórico. Ainda assim, incabível ignorar que a ideia democrática sempre esteve relacionada à noção de participação popular nas decisões políticas (FERRARI; SIQUEIRA, 2016).

No esteio de Fernando de Brito Alves (2013, p. 116-117), a democracia pode ser considerada um direito fundamental de um povo específico, como um aspecto interno do direito individual à autodeterminação, visto que a vontade do povo nos sistemas democráticos é o principal elemento da autoridade do poder público. A democracia possui, também, caráter de fundamentalidade, que, nos sistemas de direito contemporâneos, vai além da participação popular mediante eleições livres, do preenchimento de cargos de gerenciamento superior do Estado ou da deliberação pública.

Logo, a fim de concretizar o direito fundamental à democracia, que, consoante atrás explanado, é legitimado pelo poder popular, mostra-se imprescindível a garantia da efetiva participação das pessoas na vida política do meio em que se encontram. Ademais, é possível admitir que referida atuação popular também constitui um direito fundamental dos indivíduos na democracia moderna. Acerca do tema:

[...] a participação popular afigura-se como direito fundamental da pessoa humana, sendo, por isso, condição lógica de um governo democrático. Seja perante os órgãos públicos,

seja perante a sociedade, fundamental é que a concepção de participação popular esteja sempre atrelada às idéias de democratização do espaço público e concretização dos direitos fundamentais próprios do Estado Democrático de Direito (JUCÁ, 2007, p. 57).

Pode-se considerar, então, que o regime democrático precisa da participação dos componentes do povo para ser legitimado e, ao mesmo tempo, é imprescindível à garantia de que as pessoas tenham voz e importância na sociedade. Uma democracia não pode permitir que seu povo seja ignorado nas decisões políticas que lhe importam, haja vista constituir um dos seus elementos essenciais, devendo garantir que seja respeitado seu posicionamento.

Portanto, a efetiva participação popular desponta como pressuposto para caracterização e condição de existência da democracia. Em seu ideal moderno, considerando que a essência democrática é representada no fato de o poder residir no povo, há intrínseca relação entre esse regime e a participação popular, sendo praticamente impossível dissociá-los para análise, razão pela qual, frequentemente, a doutrina trata tais institutos conjuntamente. Há clara exemplificação desse vínculo estreito na lição de José Afonso da Silva (2014, p. 137):

Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.

Resta evidente a posição de destaque que a democracia confere ao povo, haja vista ser este o verdadeiro titular do poder, que concede seu consentimento para fundamentar as práticas governamentais e legitima o exercício do poder pelos representantes políticos. Não há que se falar em sujeição da vontade popular a qualquer circunstância ou indivíduo, sendo possível asseverar que a participação social efetiva promove e concretiza o

Estado Democrático, em que o cidadão deixa de ser mero expectador da vida política e torna-se protagonista.

Considera-se que o regime democrático não pode aceitar a apropriação do Estado por indivíduos determinados, pois exige efetiva participação social para sua existência. Mais que isso, não basta a instituição de uma democracia representativa, em que a participação popular esteja restrita ao voto: é necessária uma democracia cuja participação popular se estenda aos demais setores públicos importantes. O Estado deve permitir a presença de cidadania ativa do povo, e não apenas de maneira abstrata, possibilitando que a população e o Estado sejam, de certa forma, ligados pela política (CARVALHO JUNIOR; SILVA, 2017).

Em suma, a finalidade que a participação popular visa é a democratização do regime democrático. Sendo utilizada como instrumento, a atuação das pessoas na vida política promove o equilíbrio entre as formas representativas e participativas de governo e torna concreto o princípio da soberania popular (JUCÁ, 2007).

Em outras palavras, constituindo um direito fundamental das pessoas, a participação destas no meio político representa um elemento de sua personalidade e deve ser considerada por si mesma, sem dependência de qualquer eventual resultado para sua validação. Salienta-se, mais uma vez, que a participação popular legitima o Estado porque este existe para o povo, e não o contrário. A atuação da população, como visto, é essencial ao Estado Democrático e significa a concretização dos próprios pressupostos democráticos, não sendo possível que um governo do povo, pelo povo e para o povo restrinja o direito dos indivíduos de participar de forma abrangente e livre de quaisquer pressões externas.

2. A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO VIOLADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Para que os mecanismos de participação sejam concretizados de acordo com o ideal democrático – exposto, por exemplo, por Robert Dahl, e baseado em critérios que buscam garantir a igualdade política para alcançar a democracia, consoante atrás explicitado –, os indivíduos devem estar, no mínimo, satisfatoriamente informados acerca dos assuntos públicos.

Por isso, analisa-se o tratamento conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao direito à informação, visto que essa garantia se consagrou como um dos principais direitos fundamentais capazes de concretizar os princípios da ideia democrática moderna. Paulo Bonavides (2004, p, 571) expõe a relevância de tal direito: “São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.”

Cumprе аcentuar que a previsão constitucional do direito à informação e, ainda mais, sua elevação a direito fundamental, mostram-se de magnitude ímpar quando analisado o contexto histórico do Brasil e da elaboração da Constituição de 1988. No período da ditadura militar, o próprio Estado instituía uma cultura de sigilo, silêncio e censura acerca das informações relativas ao Estado e às instituições por ele comandadas. Dado o receio de que esse triste cenário se torne novamente realidade, considera-se que o direito à informação é protegido pelo instituto das cláusulas pétreas, consoante o art. 60, § 4º, IV¹, da Constituição Federal.

Imprescindível ao exercício da cidadania, o direito à informação abrange tanto aquelas de caráter jornalístico quanto aquelas veiculadas em razão de seu latente interesse público, mantidas pelo Estado, por empresas privadas com investimento governamental, universidades públicas e quaisquer outras instituições nesse sentido.

Revela-se de grande utilidade a transcrição de alguns dos dispositivos constitucionais que tratam da garantia geral de acesso à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em

repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (BRASIL, 1988)

Esses incisos correspondem a pertinentes institutos que visam garantir a obtenção de informação pelo povo, abrangendo aquelas de interesse pessoal, coletivo e geral. Observa-se que o Poder Público e os meios de comunicação social não podem manter informações sob sigilo, ressalvadas as hipóteses em que este é necessário ao exercício profissional – a fim de proteger os profissionais da imprensa de coações e arbitrariedades no curso da missão de averiguar os acontecimentos – ou à segurança da sociedade e do Estado. As pessoas têm o direito de se manterem informadas quanto ao conteúdo de cadastros e bancos de dados mantidos pelo Estado, restringindo-se tal garantia apenas nas exceções acima mencionadas. Dessa forma, garante-se a possibilidade de fiscalizar e, caso necessário, responsabilizar o Poder Público.

Observa-se, assim, que não é possível considerar o direito à informação sob uma perspectiva meramente pessoal, referindo-se apenas ao âmbito particular de cada pessoa. Isso porque não se trata de pensamento ou opinião individual, mas sim de garantir informação de interesse público, cujo conteúdo pode ser bastante diverso a todos os componentes do povo.

Informações de toda natureza devem ser prestadas ao povo de forma efetiva. Aquelas que não estão sob domínio do Poder Público são veiculadas, em maioria, pelos diversos meios de comunicação social existentes atualmente e servem à orientação de toda a coletividade, no sentido de auxiliar a formação de opiniões. Em razão do interesse coletivo envolvido e de sua relevância expressiva, tem-se que o direito à informação possui, de fato, função social, sendo imprescindível à garantia de diversos outros direitos, motivos pelos quais a Constituição Federal confere importância considerável a tal preceito. Nesse sentido:

Os meios de comunicação social são os principais responsáveis pela disseminação de informações por meio de notícias, opiniões ou ideias. A função dos meios de comunicação não se limita em atualizar a sociedade sobre os fatos, além disso, é incumbência dos jornalistas promover um fluxo de informações objetivas e verídicas, uma vez que, os profissionais da imprensa são responsáveis pela difusão de notícias e ideias que acarretarão na formação de uma opinião pública, que por sua vez possui fundamental relevância na fiscalização

dos atos praticados pelos agentes da administração pública (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 149).

Quanto ao tema, existe a divisão doutrinária em direito de ser informado, direito de se informar e direito de informar. O primeiro se refere à faculdade de o indivíduo ser mantido integral e corretamente informado; o segundo, à possibilidade de buscar informações sem qualquer obstáculo; e o terceiro, ao direito de possuir meios para transmitir informações. Embora autônomos, são de fato interdependentes, “Daí a noção de faces indissociáveis (receptor e fornecedor) de uma mesma moeda (liberdade de informação), assim como a ideia de que a esfera da recepção é o direito à informação (buscar e receber), e a esfera do fornecimento é o direito de informação (prestar)” (TESTA JÚNIOR, 2010, p. 58).

Insta assentar que a Constituição Federal de 1988 dispôs expressamente, em seus artigos 220 a 224, sobre os meios de comunicação social, indicando a (quase) plena liberdade conferida à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, e a proteção necessária aos meios jornalísticos, de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Não se pode olvidar, contudo, que a interpretação do texto constitucional deve ser sistematizada, de modo que todos os dispositivos que buscam concretizar o direito fundamental à informação, já mencionados neste trabalho, sejam analisados em conjunto. Assim, vê-se que as previsões tornam cristalina a pretensão de se conceder plena liberdade de divulgar informação, mas desde que observadas as exceções elencadas pela própria Constituição.

Acerca do tema, expõe Testa Júnior (2010, p. 55, grifo do autor):

Quando a Constituição estabelece no artigo 220, caput, que a expressão e a informação “não sofrerão qualquer restrição”, ou no seu parágrafo 1º, que nenhuma lei conterà “embaraço à plena liberdade de informação jornalística”, traz autonomia a esses direitos e impede restrições, mas as gerais e abusivas, o que é muito bem-vindo. Todavia, isso não deve ser interpretado na literalidade fria gramatical, pois não é a mens constituciones, até porque expresso na parte final da cabeça do mesmo artigo que “observado o disposto nesta Constituição”, quer dizer (e não cabe o contrário): desde que em harmonia com todo o sistema constitucional positivo.

Desse modo, na hipótese de aparente conflito entre disposições ou

princípios constitucionais, deve-se recordar que um direito fundamental não pode ser aplicado e protegido se tal circunstância representar violação ou exclusão de outros direitos fundamentais. A liberdade de informar não pode ser concretizada de forma que seja considerada superior, por exemplo, aos direitos à intimidade e à privacidade – ao menos, não no plano abstrato. Mostra-se necessário, então, e diante de um caso concreto, sopesar os interesses em conflito mediante o princípio da proporcionalidade, a fim de harmonizá-los, aplicando-os em conjunto – com a preponderância de um sobre o outro, no caso particular –, para que não haja um sacrifício, uma exclusão integral de qualquer dos direitos de caráter fundamental.

Afirma-se, então, que os direitos fundamentais não são absolutos. Ademais, considerando que os diversos meios de comunicação atualmente existentes são os veículos para concretização da liberdade de informação coletiva, observa-se um importante paralelo: garantida a livre veiculação de fatos e notícias em geral, os meios de informação possuem, também, grande responsabilidade social quanto ao conteúdo das narrativas neles veiculadas.

Considerada, então, a imprescindibilidade da imprensa ao desenvolvimento da opinião e do senso crítico dos indivíduos, a divulgação de informação a terceiros exige liberdade e não pode sofrer qualquer tentativa de censura ou ameaça, realizando-se apenas o sopesamento de interesses em caso de conflito.

Pode-se afirmar, consideradas tais ideias, que não basta garantir que os indivíduos tenham acesso a toda e qualquer informação de seu interesse: é necessária, também, a imposição de que tal dado, fato ou notícia sejam verdadeiros.

Tal posicionamento está explicitamente previsto no Código de Ética dos Jornalistas, que, por exemplo, em seu art. 4º preceitua: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação” (FEDERAÇÃO, 2007). Não é possível que a imprensa, tampouco o Poder Público, deixe de observar tal obrigação, em nenhuma circunstância.

Há expressa proteção constitucional à imprensa, garantindo-se sua liberdade, porém, se mostra incabível desconsiderar que sua razão de existir é a concretização do direito à informação. Assim, o direito de imprensa

é, de fato, fundamental, mas limitado pelo direito de informação, sendo impossível a separação entre eles, sob pena de desvirtuar o instrumento.

O exercício da liberdade de imprensa deve observar os fins pelos quais foi implantada, quais sejam, oferecimento de informação isenta de manipulação, procura da verdade, garantia e proteção da pluralidade de ideias e opiniões – a fim de evitar o monopólio comunicacional e a imposição de uma verdade exclusiva –, participação no processo de auto-determinação democrática, estabilidade social, transformação pacífica da sociedade e promoção e expressão da personalidade individual (TESTA JÚNIOR, 2010).

Não se pode olvidar que a verdade tem aspecto subjetivo, pois a narrativa de fatos depende da compreensão dos indivíduos e da construção de seus argumentos, necessariamente levando em consideração as impressões pessoais e os valores de cada pessoa. Embora não seja plausível o apego exacerbado ao realismo para aferir a verdade, pois esta não se trata de uma ciência exata, a essência da realidade quanto a fatos e acontecimentos confere objetividade à verdade, a fim de que seja possível identificar a irrealidade e a falsidade; se não houvesse nenhum traço objetivo, seria bastante difícil distinguir a verdade, considerando que haveria “apenas” uma pluralidade de verdades individuais consoante o juízo valorativo de cada um.

Portanto, tendo em conta a realidade como parâmetro, a verdade torna-se um elemento palpável ou, pelo menos, de aferição possível, porque mesmo na hipótese de um só fato ser objeto de diferentes interpretações, com a consequente obtenção de discursos variados, o pano de fundo de todos eles precisa ser o da realidade, algo que pode ser minimamente comprovado.

Em que pese presente considerável complexidade, a verdade deve ser debatida também na seara jurídica, tanto na academia quanto no Poder Judiciário, haja vista possuir importância tal que a tutela pelo Direito se mostra imprescindível. Interessante salientar que esta academia não deve se preocupar exatamente com a mentira, mas com as consequências que ela causa.

Pode-se concluir, aliás, que há na Constituição Federal brasileira o princípio implícito da veracidade. A Carta prevê expressamente a garantia da liberdade e os direitos de informação jornalística e à informação em

geral, assim como estabelece os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilitando a conclusão de que, sendo a verdade um valor e a Constituição principiológica, a veracidade das informações apresenta-se como um princípio constitucional implícito, hábil a limitar a prática da liberdade de informação.

Portanto, cabível firmar que a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. Assim entendem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 242), que afirmam inexistir tutela constitucional à informação falsa, porque esta levaria a uma pseudo-operação da formação da opinião pública. Destacam, e não é demais lembrar, que a instrução regular e correta dos indivíduos constitui função social da liberdade de informação. Por isso, o direito a ser informado não abrange o recebimento de notícias irreais.

Assim, as pessoas devem possuir, de fato, acesso à realidade para, por si, construírem sua argumentação e sua opinião. Dá-se ênfase na autodeterminação para efetiva participação popular no jogo político do país porque o conhecimento acerca do Estado e da esfera pública é uma relevante condição para que todos os indivíduos, dos mais variados grupos sociais, possam se posicionar em iguais condições, tanto nos meios políticos, para influenciar os atos governamentais, quanto no acesso aos serviços sociais e às parcelas da riqueza nacional. Tem-se que a efetiva socialização de informações é, na verdade, pré-condição para a incorporação plena do povo no processo decisório, de maneira organizada e qualificada (CEPIK, 2000).

Por conseguinte, tem-se que a divulgação de notícias manipuladas, conhecidas atualmente em todo o mundo como “fake news”, é completamente prejudicial. Reputa-se que estas possuem, além de conteúdo intencionalmente falso e fraudulento – pois fingem ser/ representam algo que não são –, a finalidade de obter vantagens políticas e/ou econômicas.

O conhecimento – definido como processo de criação de novas informações – e a informação – como processo de aquisição do conhecimento – produzem relações de poder. Cabível afirmar que uma das maiores ditaduras que pode se impor sobre uma população é, exatamente, a ditadura da desinformação. Isso porque, mantendo o povo desinformado, mostra-se fácil dominá-lo e criar distorções em seus assuntos de interesse, impondo sua subordinação à busca pelo favorecimento, pelo apadrinha-

mento e pela manipulação (ARAÚJO, 1992, p. 46).

Embora a disseminação de desinformação não seja um fenômeno recente, notório que, no tocante à progressão da propagação de fatos manipulados, o crescente desenvolvimento da tecnologia potencializou ainda mais os efeitos sociais das fake news, dado que estas são disseminadas de maneira muito mais rápida, alcançando número maior de pessoas em um espaço de tempo demasiadamente menor e mediante pouco investimento.

Um fator muito relevante que contribui para a proliferação de fake news é o conjunto de problemas estruturais identificado na educação brasileira. Desde o nível mais básico, o sistema educacional apresenta deficiências, havendo número alarmante de analfabetos funcionais de todas as faixas etárias. Aliado aos problemas na educação formal, parcela relativamente pequena da população brasileira teve ou tem acesso à alfabetização digital. Significa dizer que muitas pessoas com acesso a meios tecnológicos – visto que parte do povo brasileiro sequer tem condições financeiras de acessá-los – não sabem utilizar corretamente a internet, tampouco domina o uso de redes sociais, aparatos tecnológicos ou mídias em geral. Revela-se necessário o mínimo de alfabetização para o seguro conhecimento dos fatos, pois a checagem da veracidade e da contemporaneidade das informações o exigem.

Em análise do histórico, vê-se que, tempos atrás, a informação não era livre, constituindo alvo de censura, e que, hodiernamente, frui sem dificuldades, mas com frequente manipulação, de acordo com os interesses de seus detentores.

Possível concluir, após tais considerações, que a manipulação de fatos e dados de interesse público compromete o exercício pleno da cidadania e a própria manifestação livre de pensamento. A desinformação promove exclusão social, transformando os indivíduos em uma grande massa de manobra cuja única função é atender à vontade e aos interesses de uma minoria dominante. Para evitar esse cenário, considera-se que a opinião popular precisa ser concreta e efetivamente formada com a autodeterminação do povo, para que as pessoas, sem influências falsas e tendenciosas, escolham livremente e individualmente seus posicionamentos.

Dada a importância da atuação popular, descabe considerar que existe a possibilidade de o povo efetivamente exercer sua função política e social sem que todos os indivíduos estejam correta e suficientemente

informados. A população deve ter a faculdade de aprender sobre as questões de interesse público e formar seu posicionamento de maneira livre e verdadeira, sendo esta a única maneira de praticar concretamente a ideia democrática em seu nível máximo.

Nesse mesmo sentido:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações (CARVALHO, 1999, p. 53).

Mostra-se possível afirmar, então, que, para efetivar a ideia democrática, além do oferecimento igualitário e completo de informações, estas precisam necessariamente ser verdadeiras. A manipulação intencional de fatos, dados e notícias viola profundamente os direitos à informação e à participação popular, pois a atuação dos indivíduos torna-se viciada por interesses de terceiros. Vê-se, portanto, que a democracia não sobrevive num ambiente em que a veiculação de informações se pauta em falsidade e adulteração da opinião pública.

Em outras palavras, considerando que a participação popular é legitimamente exercida apenas na hipótese de o povo possuir ampla e concreta liberdade de formar sua opinião e de efetivamente atuar no jogo político, tem-se que o direito fundamental à informação verdadeira constitui um pressuposto do exercício democrático.

Consequentemente, então, a divulgação de fake news, considerada amplamente como qualquer veiculação proposital de desinformação, impede o exercício dos direitos à informação e à participação popular democrática. Não é possível haver opinião pública se inexistente livre formação do juízo individual relativo à vida pública, haja vista que a autonomia racional do pensamento crítico resta prejudicada ante o manejo e a

edição de informações, que criam versões manipuladas para substituir a realidade dos fatos.

3. ALTERNATIVAS PARA COMBATER A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Tem-se assentado que censurar os meios de imprensa significa ferir de morte o relevante poder informativo destes, interferindo de maneira bastante negativa na formação do senso crítico e da cidadania dos indivíduos. Por esse motivo, a Constituição de 1988 buscou garantir expressamente a proibição da censura, proclamando, no § 2º do art. 220, que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

Todavia, mesmo diante dessas ponderações, é necessário considerar a hipótese de que, dadas a relevância que os instrumentos de comunicação social possuem na formação da opinião pública e a demasiada probabilidade de serem utilizados para manipular a própria população, os meios de comunicação devem, resguardados determinados limites, ser objeto de controle. Isso porque, por vezes, a indenização pecuniária e a mera retração de informações inverídicas ou odiosas veiculadas em instrumentos de comunicação não se mostram suficientes a reparar, de forma efetiva, os prejuízos pessoais e sociais verificados nesses casos.

A Constituição Federal, como visto, estabelece em seu art. 220, caput, que a expressão e a informação não serão objeto de qualquer restrição e, em seu parágrafo 1º, que nenhuma lei representará prejuízo à plena liberdade de informação jornalística. Contudo, tais disposições não prescrevem que os direitos mencionados são absolutos, visto que não constituem as únicas garantias existentes na cartela de direitos fundamentais prevista em nosso ordenamento.

Por vezes, os detentores da função informacional promovem o desvirtuamento do poder trazido pela liberdade aos meios de imprensa, afastando-o de seu fim informativo e utilizando-o como instrumento para a dominação social.

Possível que a indignação causada pela manipulação de notícias acarrete a ideia de que é necessária a criminalização da divulgação de fake news. Contudo, a resposta oferecida pelo direito penal não se mostra adequada à situação. Isso porque criminalizar tal conduta apenas serviria à

pacificação parcial do clamor social, mas, na realidade, não seria eficiente, tendo em conta os diversos problemas carcerários existentes e a própria atuação exacerbada do direito penal. Desse modo, tem-se que a atividade administrativa comprometida revela-se suficiente.

Necessário expor, então, que o controle dos meios de comunicação deve ser feito por meio da regulamentação da atividade informacional. Isso significa estabelecer diretrizes e parâmetros gerais para orientar os veículos de comunicação e a própria população – visando possibilitar que o povo auxilie nesse controle mediante rotineira fiscalização. Para tanto, imprescindível a previsão de premissas abstratas de atuação, com especificada descrição do órgão ou ente responsável pela vigilância e das condutas consideradas atentatórias aos direitos fundamentais. Saliente-se que a abstração das proposições garante a imparcialidade exigida aos mandamentos estatais.

Essa atuação reguladora evita, por exemplo, que empresas privadas, consoante sua própria iniciativa e diretrizes, estabeleçam conceitos de fake news e medidas arbitrárias para seu combate. As diretrizes particulares podem variar de acordo com os interesses próprios de cada pessoa jurídica, circunstância que ressalta a necessidade de regulamentação, em que o poder público, atuando – em tese – como ente imparcial e visando o interesse público, estabelece os pressupostos que os veículos de comunicação devem observar.

Atualmente, existe o Conselho de Comunicação Social, que constitui um instrumento próximo à concretização de tais ideias e está previsto no art. 224² da Constituição Federal como órgão auxiliar do Poder Legislativo nacional. Tal conselho visa, em síntese, pôr em prática os direitos e deveres descritos no capítulo que trata da comunicação social, tendo como atribuição a realização de pareceres, estudos, recomendações e outros requerimentos que forem necessários ao Congresso Nacional no que diz respeito à comunicação social no Brasil.

Há, também, o projeto de lei nº 2630/2020, proposto por iniciativa do Senador Alessandro Vieira com intuito de regulamentar a atividade comunicacional e controlar a disseminação de fake news no Brasil. Em suma, tal projeto visa criar legislação chamada de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, a qual, consoante prevê seu art. 1º, “estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transpa-

rência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento” (BRASIL, 2020).

Considera-se que esse projeto representa uma tentativa de conciliar o combate à divulgação de desinformação e a liberdade de expressão, visando conquistar maior transparência e responsabilidade na internet.

O Estado tem essencial importância nesse enfrentamento democrático, direcionando esforços dos poderes Legislativo e Judiciário para evitar, combater e reparar os prejuízos advindos da disseminação de desinformação, sem, contudo, implementar atos de censura.

Resta evidente, mas não é demais salientar, que o objetivo almejado com o combate à disseminação de desinformação é evitar a exclusão do povo, libertando-o, tanto quanto possível, da limitação, da exploração e da mediocridade criadas e impostas por uma pequena parcela de pessoas a todas as demais.

A utilização de tecnologias de informação e comunicação pode impactar positivamente a sociedade e o regime democrático, haja vista que pode viabilizar e intensificar a participação dos indivíduos no meio político. Quanto ao tema, tratando mais especificamente das informações de interesse público mantidas pelo Estado, discorrem os estudiosos:

Com o advento das TICs [tecnologias da informação e da comunicação], e principalmente com a internet e o desenvolvimento do governo eletrônico (e-Gov), surge a possibilidade de criação de novos institutos democráticos ou sua adaptação em face da democracia eletrônica, que deve ser compreendida em todas as suas dimensões tanto teleologicamente, como também observada a partir da emergência da internet e da participação direta do cidadão na política mediante o uso das novas tecnologias (RAMOS JÚNIOR; ROVER, 2007, p. 287-288).

Dessa forma, os avanços tecnológicos concernentes à propagação de informação e ao desenvolvimento dos veículos de comunicação possibilitaram a criação de novos instrumentos democráticos nos meios eletrônicos. Assim, caso o indivíduo tenha acesso à internet e possua o mínimo de instrução tecnológica – condições lamentavelmente inexistentes à parcela significativa do povo brasileiro –, poderá participar de maneira mais ativa em setores antes inalcançáveis ao grande público. Isso porque as platafor-

mas digitais viabilizam, por exemplo, maior publicidade e transparência aos atos governamentais, que permanecem expostos na internet para verificação e controle por qualquer integrante do povo.

Observa-se, em outras palavras, que o uso da informática pode contribuir de maneira significativa e sólida para a consolidação da democracia e para uma transparência mais abrangente da administração pública, propiciando, por consequência, a participação mais efetiva do povo na fiscalização do Estado.

No entanto, mais do que possibilitar maior transparência e controle popular de atos e órgãos governamentais, a internet constitui uma alternativa de atuação democrática direta e acessível a todos os indivíduos conectados pela rede mundial de computadores. Dentre os exemplos de operação popular hodiernamente atuantes na internet que poderiam ser elencados, revela-se imprescindível discorrer acerca do Sleeping Giants Brasil.

Buscando demonstrar como funciona sua atuação, a própria organização descreveu em seu perfil na rede social Twitter que, quando uma empresa anuncia sua propaganda no Google AdSense, por exemplo, não é possível saber com precisão quais endereços eletrônicos exibirão sua marca. Logo, o anúncio pode ser veiculado em sites especializados em discurso de ódio e notícias fraudulentas, financiando esses grupos criminosos e, ainda que indiretamente, associando-se a eles. O papel do Sleeping Giants, então, é direcionar a atenção de todos para essas questões, mostrando às empresas que suas marcas estão sendo divulgadas nesse tipo de endereço, para que, cientes, possam decidir se pretendem continuar financiando articulação de ódio e notícias manipuladas (SLEEPING GIANTS BRASIL, 2020, s.p.).

Nesse sentido, outro exemplo bastante importante é o site jornalístico independente denominado “Aos Fatos”, cuja principal função é verificar a veracidade de fatos e dados noticiados em veículos de comunicação – principalmente na internet – e divulgar o resultado da análise especializada em seu endereço eletrônico (AOS FATOS, 2020).

Contudo, mostra-se necessário admitir que, na realidade brasileira, não estão plenamente garantidos os direitos sociais fundamentais de todos os indivíduos, como ocorre em relação à educação, primordial para desenvolver consciência cidadã e senso crítico acerca dos assuntos de in-

teresse público que contribuem para o avanço concreto da democracia.

Possível afirmar que a efetiva participação social exige que o povo tenha acesso à educação básica, sendo também incabível supor que pessoas sem instrução adequada e específica possam acessar e utilizar mecanismos eletrônicos de atuação popular. Por óbvio, são necessárias educação estrutural e eletrônica suficientes, ainda, para identificar e desconsiderar as fake news que são divulgadas nos diversos meios de comunicação atualmente existentes.

O direito à informação constitui condição basilar para o exercício da cidadania, pois, consoante já mencionado, é essencial para a efetiva participação popular. Por essa razão, as pessoas devem ser alfabetizadas, tanto no sentido básico ou escolar quanto no aspecto tecnológico, porque, apenas assim, com capacidade de identificar a veracidade de fatos e dados postos à sua disposição e de acessar os meios de atuação popular tradicionais e modernos, o ideal democrático pode ser concretizado.

A cidadania só pode ser praticada de maneira plena na hipótese de ser assegurada, a todos os indivíduos, condições para acessar as novas tecnologias e as informações disponíveis na internet. Não se discute a hipótese da pessoa que, tendo acesso a todos os fatos e dados possíveis, ainda assim opta por permanecer com posicionamento sem qualquer comprovação, visto que ela teve condições e possibilidade de acessar as informações existentes. Busca-se exatamente, então, evitar a exclusão social, econômica e científica daqueles que não têm oportunidade de se conectar a essa rede mundial por si.

Considerando que os cidadãos possuem acesso aos meios tecnológicos de comunicação e sabem utilizá-los de maneira minimamente adequada, a próxima providência seria conscientizar esses indivíduos sobre a importância de checar as fontes de informações. Desse modo, antes de incorporar determinada informação para formar seu posicionamento, o cidadão deve verificar a veracidade e o embasamento do que está sendo exposto. Em outras palavras, tem-se que as pessoas precisam ser protagonistas de sua própria formação de opinião, e não aceitar todos os fatos e dados que lhes são oferecidos sem duvidar e pesquisar.

Portanto, constata-se que, embora a divulgação de fake news tenha que ser objeto de atenção e combate social, jurídico e político, a alternativa que se mostra mais eficiente para afastar os efeitos prejudiciais da

desinformação e da manipulação da opinião pública é capacitar a população para que ela própria seja capaz de buscar a concretização do direito à informação verdadeira e a participação democrática efetiva. Assim, combinando esforços estatais a um povo satisfatoriamente instruído e munido de educação e respeito, os impactos das fake news no regime democrático tendem a ser demasiadamente menores.

CONCLUSÃO

A participação popular é imprescindível à caracterização da democracia, constituindo elemento essencial não apenas para legitimar o poder do Estado, mas também para controlar a atuação estatal e concretizar o direito fundamental a um regime democrático. Nesse sentido, o direito fundamental à informação representa uma das garantias capazes de realizar os princípios da ideia democrática moderna, visto que viabiliza aos indivíduos as condições necessárias à participação efetiva na vida política do país.

Por isso, a divulgação de desinformação, ordinariamente chamada de fake news, é utilizada como instrumento para a dominação do povo, empregada intencionalmente para manipular a vontade popular em assuntos de seu interesse. Ressalta-se que é incabível confundir o direito à livre expressão de ideias com a veiculação intencional de notícias falsas, considerado o fato de que inexistem direitos fundamentais absolutos, demandando a sua harmonização em caso de colisão entre eles.

Conclui-se que a veiculação de fake news representa um instrumento violador do direito à informação verdadeira, da participação popular e, por conseguinte, da democracia. Em outras palavras, tem-se que o direito das pessoas serem informadas com fatos e dados verdadeiros constitui um pressuposto do exercício democrático, motivo pelo qual a divulgação de desinformação impede a prática dos direitos de ser informado e de atuar efetivamente no ambiente público. Isso porque a opinião popular precisa ser concreta e efetivamente formada com a autodeterminação dos indivíduos, sem quaisquer influências tendenciosas.

Entende-se possível, então, o controle dos meios de comunicação, pois, ao lado da censura, que retira toda a liberdade dos meios de imprensa e de manifestação da população, a liberdade ilimitada e sem qualquer controle dos instrumentos de divulgação de conteúdos também pode ser

utilizada para modificar a realidade dos fatos e manipular a opinião popular. Ainda, indica-se a existência de possíveis formas de combate à proliferação de fake news, concernentes à utilização de instrumentos tecnológicos em benefício do contexto democrático e à necessidade de educação básica e eletrônica para identificação de fake news e efetiva participação popular, porque o ideal democrático somente pode ser concretizado com a população disposta de capacidade para identificar a veracidade de fatos e dados postos à sua disposição e para acessar os meios de atuação popular tradicionais e modernos.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, cidadania e sociedade no Brasil. **Inf. & Soc.** João Pessoa/PB, p. 42-49. Vol.2, n.1, 1992.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. Ed. Recife/PE: Armador, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Brasília: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. **Atividade Legislativa do Senado Federal**: Conselho de Comunicação Social. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 de maio de 2020

_____. **Projeto de lei nº 2630/2020**: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara Legislativa, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020>. Acesso em: 3 out. 2020.

CABRAL NETO, Antônio. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Revista Estudos de Psicologia**, 2(2), 287-312. Rio Grande do Norte, 1997.

CARDIA, Mário Sottomayor. Cinco tipos de democracia institucional. **Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas**, n. 12. Lisboa: Edições Colibri, 1998.

CARVALHAES, Rafael Bitencourt; PEREIRA DA SILVA, Fernando. Democracia, cidadania e mecanismos de participação popular. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 48-67. Maranhão, v. 3 n. 2 Jul/Dez., 2017.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320 p. ISBN 85-7147-149- 5.

CARVALHO JUNIOR, Natal dos Reis; BORGES SILVA, Juvêncio. Democratizar a democracia: participação popular como meio de superação dos obstáculos a consolidação democrática no Brasil. **Revista Húmus**, vol. 7, num. 20, 55-74. Universidade Federal do Maranhão, 2017.

CEPIK, Marco. **Direito à informação: situação legal e desafios**. Professor UFRGS, 2000. Disponível em: <http://professor.ufrgs.br/sites/default/files/marcocepiik/files/cepiik_-_2000_-_direito_informacao_-_ip.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Vitória/ES, 4.8.2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, 124-153. Vol. 4, n. 2, 2016.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O direito fundamental à participação popular e a consolidação da democracia deliberativa na esfera pública municipal**. Dissertação de mestrado. UNIFOR: Fortaleza/CE, 2007.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Edit-

ora Civilização Brasileira, 2003.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, 181-193. Brasília, a. 45 n. 178 abr./jun., 2008.

MACHADO, Edilson Donisete. **Decisão judicial sobre políticas públicas: Limites Institucionais democráticos e constitucionais**. 2006. 156 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda; FRANCISCON, Gabriela Vidor. “**Brexit**”: desrespeito à democracia e ao direito à informação verdadeira pela divulgação de “fake news”. Anais do V Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, p. 146-163. Jacarezinho/PR, 2019.

RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago; ROVER, Aires José. **Democracia eletrônica na sociedade da informação**. 16. Conpedi, 287-299. Belo Horizonte, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SLEEPING GIANTS BRASIL. 20 ago. 2020. Twitter: @slpng_giants_pt. Disponível em: <https://twitter.com/slpng_giants_pt/status/1296470762870706179?s=19>. Acesso em 7 out. 2020.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Direito fundamental à informação factual verdadeira: regulação constitucional da imprensa**. Dissertação de mestrado. UENP: Jacarezinho/PR, 2010.

'Notas de fim'

1 “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

2 “Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei”.